

Decisão

Autos n. 0017606-95.2025.8.16.0017

I - Trata-se de pedido formulado pelas recuperandas no mov. 170.1, por meio do qual requerem nova prorrogação do denominado *stay period*, pelo prazo adicional de 180 dias ou, subsidiariamente, até a realização da Assembleia Geral de Credores ou até a decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

A Administradora Judicial manifestou-se no mov. 184.1, informando que o prazo de suspensão das ações e execuções já havia sido prorrogado uma vez, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, e encerrou-se em 02/02/2026. Opinou, assim, pelo indeferimento do pedido, ressalvando apenas a possibilidade de análise futura de situações concretas, específicas e comprovadas.

É o necessário. Decido.

O pedido não comporta acolhimento.

O *stay period* constitui medida excepcional de suspensão das ações, execuções e atos de constrição contra o devedor em recuperação judicial, prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de conferir ambiente mínimo de estabilização para a negociação coletiva com os credores e para a deliberação acerca do plano de recuperação judicial.

Essa suspensão, contudo, não tem natureza ilimitada nem pode ser convertida em moratória judicial indefinida. O art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que, na recuperação judicial, as suspensões e proibições previstas nos incisos I, II e III do caput perdurarão pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido para a superação do lapso temporal.



Decisão

A limitação temporal não é detalhe procedimental. Trata-se de elemento estrutural do sistema recuperacional, destinado a preservar o equilíbrio entre a necessidade de reorganização da atividade empresarial e o direito dos credores de perseguirem legitimamente a satisfação de seus créditos.

No caso concreto, não se está diante de pedido de primeira prorrogação. Conforme informado pela Administradora Judicial, o prazo originário de suspensão já foi usufruído e também já houve uma prorrogação anterior, tendo o período de blindagem se encerrado em 02/02/2026.

Desse modo, a pretensão formulada no mov. 170.1 não corresponde à prorrogação excepcional autorizada pelo art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, mas, na prática, à instituição de um terceiro período de blindagem, o que não encontra amparo legal.

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005, embora oriente todo o sistema recuperacional, não autoriza a supressão dos limites expressamente estabelecidos pelo legislador. A preservação da empresa deve ser buscada dentro da legalidade, com observância da função social da atividade econômica, mas também dos interesses dos credores e da segurança jurídica do procedimento.

No caso, as recuperandas não demonstraram situação concreta, específica e atual que justifique a manutenção ampla e generalizada da blindagem. O pedido limita-se à alegação abstrata de necessidade de continuidade da atividade empresarial e de risco decorrente do prosseguimento de execuções individuais, sem indicação objetiva de atos expropriatórios iminentes, de bens essenciais concretamente ameaçados, de risco operacional imediato ou de circunstância superveniente apta a justificar medida excepcionalíssima.



Decisão

Também não procede o pedido subsidiário de extensão até a Assembleia Geral de Credores ou até a homologação do plano. A adoção desses marcos, sem autorização legal ou deliberação expressa dos credores, transformaria o *stay period* em instituto de duração variável e potencialmente indefinida, submetido ao ritmo do processo e das negociações, em afronta ao limite temporal previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

O encerramento do *stay period*, registre-se, não implica extinção da recuperação judicial nem impede o regular prosseguimento do feito. Significa apenas o término dos efeitos gerais de suspensão das ações e execuções. Eventuais situações concretas envolvendo atos constitutivos sobre bens cuja essencialidade seja demonstrada de forma objetiva deverão ser submetidas a este Juízo por requerimento próprio, devidamente instruído, para análise específica, sem que isso importe em restauração genérica do período de blindagem.

Assim, ausente previsão legal para nova prorrogação judicial e inexistente deliberação prévia e favorável dos credores autorizando a extensão pretendida, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de nova prorrogação do *stay period*** formulado no mov. 170.1.

Reconheço, conforme informado pela Administradora Judicial, que os efeitos gerais da suspensão das ações e execuções se encerraram em 02/02/2026, não subsistindo fundamento para nova renovação judicial do período de blindagem.

II – Defiro o pedido de mov 202 para levantamento do valor em depósito, mov. 198.

III – Ciência quanto ao v. Acórdão de mov. 201.



Decisão

IV - Defiro mov. 207.

V - Aguarde-se a realização em continuidade da Assembleia Geral de Credores, mov. 213.

VI - Intime-se a Recuperanda para que atenda o requerido em mov. 215 em 30 dias.

Após, com o decurso do prazo, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação.

VII - Intime-se como requerido em mov. 228, a, fixando o prazo de cinco dias para manifestação.

VIII - Ciência a todos os interessados quanto aos relatórios de mov. 228.

IX - Intimem-se e ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 1º de julho de 2026

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

